

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,
Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP, membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da Fecomercio/SP e do Conselho Superior de Estudos Avançados e do Conselho Superior Feminino da FIESP.

ADILSON ABREU DALLARI
Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da Fecomercio; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,
Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da Fecomercio/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo.

PARECER

O presente parecer é elaborado “*pro bono*”, por solicitação do eminente Senador Fernando Bezerra Coelho, por quatro professores de direito constitucional e direito administrativo, sem qualquer vinculação política a partidos e à luz exclusiva da Lei Suprema. Para tanto nos formula os seguintes quesitos:

1. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.341/DF qual o papel da União no combate à epidemia em face do reconhecimento da competência dos Estados e Municípios?
2. A quem compete promover a acusação do Presidente da República pelo cometimento de infração penal comum, cujo julgamento será feito pelo Supremo Tribunal Federal, considerando a competência privativa do Ministério Público, prevista no art. 129, inc. I, da Constituição Federal?
3. Qual é o significado da expressão “violar patentemente” qualquer direito ou garantia individual ou direito social, literalmente constante do item 9, do art. 7º, da Lei nº 1.079, de 10/04/50?

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

4. Alguma atitude do Presidente da República configura crime de exercício ilegal da medicina, nos termos do art. 263 do Código Penal?
5. A participação do Presidente da República em eventos públicos pode configurar o crime previsto no art. 132 do Código Penal, consistente em expor a vida e a saúde de outrem a perigo direto e iminente?
6. O Presidente de República foi acusado da prática de algum ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429, de 02/06/92?
7. O Presidente da República foi acusado, diretamente, da prática de crimes previstos no Código Penal no art. 171 (estelionato), art. 317 (corrupção passiva) e art. 321 (advocacia administrativa)?
8. Alguma atitude do Presidente da República pode ser considerada como ataque generalizado ou sistemático contra a população civil por motivo político, configurando crime contra a humanidade, conforme previsto no art. 7º do Estatuto de Roma, sujeito a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional?
9. Pode-se imputar alguma responsabilidade ao Presidente da República pelo colapso na saúde ocorrido no Estado do Amazonas?

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

10. Em face das incertezas no tocante à própria pandemia e aos meios para combatê-la, e considerando os termos aparentemente leoninos da proposta da Pfizer, a demora na contratação pode ser havida como negligência ou inoperância, ou, ao contrário, configura atitude prudente e estritamente conforme à legislação?

I- DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

De início, em face do exíguo tempo para elaborá-lo, sua formatação será mais próxima de uma opinião legal, nada obstante enfrentar todas as questões essenciais da CPI denominada pela mídia de CPI da COVID.

É necessário não se esquecer que o §3º do art. 58 da CF/88 tem a seguinte dicção:

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Por tal dispositivo, os senadores desvestem a roupagem de políticos e ganham aquela de magistrados com poderes interrogatórios próprios e a imparcialidade inerente à função pertinente ao Poder Judiciário.

Sejam quais forem as ideologias que carregam na representação de seus eleitores, a busca da verdade do fato a ser apurado é o objeto da análise, não mais sendo estudado à luz das preferências políticas, mas sim da realidade jurídica.

Ora, tão logo, internacionalmente, foi declarada a Covid-19, como pandemia, buscou-se um remédio adequado para combatê-la, sem que até hoje haja um fármaco comprovadamente eficaz para eliminá-la, dependendo a recuperação das condições físicas de cada contaminado pelo “vírus” e da indicação terapêutica mais adaptável a seu organismo.

Não sem razão, declarou, autoridade reconhecida das mais respeitáveis entidades de medicina do país, que os médicos responsáveis é que deveriam escolher o melhor tratamento para o paciente, conforme suas condições.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

II – DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA PLANEJAR E PROMOVER A DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS

Reza o inc. XVII do art. 21 da Constituição de 1988 que compete à União:

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; (...)

O artigo é dedicado à competência de atribuições da União, exclusiva e privativa. Um dos signatários do presente parecer não faz distinção entre o que é privativo ou exclusivo, considerando os dois adjetivos sinônimos no discurso constitucional. Vale dizer, exclusivamente à União, privativamente à União caberia o “planejamento” e a “promoção” da defesa contra calamidades públicas, sendo a pandemia reconhecida internacionalmente como uma calamidade pública. Talvez a maior do mundo, após a gripe espanhola.

Ora, no momento em que a Suprema Corte¹ entendeu que para o combate à calamidade pública a competência seria concorrente – e isto

¹ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

ocorreu no início da pandemia (08/04/2020) -, e que os Estados e os Municípios poderiam adotar a forma que desejassem para combatê-la, transferiu, à evidência, a responsabilidade direta do combate àquelas unidades federativas, passando a ser supletivo o combate pela União, não mais formuladora do “planejamento” e da “promoção” da defesa contra a calamidade pública, mas acolitadora das políticas que cada unidade federativa viesse a adotar na luta contra o flagelo.

De concorrente, a competência de Estados e Municípios passou a ser primária, pois cabendo a cada unidade definir a forma de combater, pelo confinamento, pelas barreiras para ingresso de pessoas em seu território, ou qualquer outra, sendo secundária a função da União.

Foi por essa razão que os Senadores da República concordaram, na busca da verdade, como magistrados que passaram a ser, em ouvir os Governadores de Estados. A Suprema Corte, que autorizou a abertura da CPI dita da COVID, concedeu, entretanto, “*habeas corpus*”² para que os governadores não depusessem. A CPI foi impedida, pois, de investigar aspectos essenciais à verdade dos fatos, com o que a definição de responsabilidades sobre o combate passou a estar definitivamente prejudicada,

² Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º202.940/DF. Relatora Ministra Rosa Weber.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

pois aqueles que definiram a forma de combater a pandemia e utilizaram, em grande parte, os recursos da União para fazê-lo, não foram ouvidos.

Entendemos, pois, de início, que à CPI da COVID, por força da própria orientação da Suprema Corte que deu menor relevância ao inciso XVIII do artigo 21 da CF/88 que atribui competência exclusiva no combate às calamidades à União e ofertou competência principal àquilo que denominou de competência concorrente (artigo 24, inciso XII) a Estados e Municípios, foi impedida de estabelecer a verdade material, qual seja, o que realmente ocorreu em toda a sua extensão para o fato concreto de saber-se se foi ou não bem conduzido o combate à pandemia.

É de se lembrar ainda que os países europeus, mais desenvolvidos e com civilização mais antiga que no Brasil, além de terem distâncias a percorrer muito menores, facilitando o combate à COVID, tiveram número de mortes proporcionalmente superior ao do Brasil, nas sucessivas pesquisas.

Por outro lado, o número de pessoas mortas no Brasil, em sua esmagadora maioria deu-se em hospitais com os melhores médicos da especialidade que, à falta de um remédio até hoje de eficácia absoluta, morreram com toda assistência possível.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Tais fatos, todavia, são explorados incorretamente como se tivessem falecido não em hospitais com toda a assistência, mas em campos de concentração nazistas, sendo de menor relevância quando comparados com os mesmos fatos de outros países, nos quais a luta contra a pandemia foi rigorosamente a mesma.

É de se lembrar, por fim, que o surgimento da pandemia e a desorientação mundial para combatê-la, assim como o tempo em que se conviveu com ela sem vacinação, esta mesma sujeita a questionamentos de impossível resposta imediata sobre eventuais efeitos colaterais futuros, propiciaram o surgimento das mais variadas teorias sobre o melhor caminho de erradicá-la, ainda não se tendo encontrado o melhor remédio para combatê-la, embora as vacinas surgidas sejam o primeiro passo.

Não se pode esquecer que a Pfizer, segundo os jornais, quando impôs cláusulas que afetavam a soberania brasileira em seu contrato, levando advogados públicos a não quererem se responsabilizar por eventuais efeitos futuros, se gerassem um número de ações judiciais a serem suportadas não pelo fabricante, mas pelo Brasil, demonstra quão difícil foi o período de negociação para aquela vacina, pois no “Episódio Pfizer”, tanto os advogados públicos, quanto os advogados da Instituição tinham razão.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Os públicos por não quererem se responsabilizar se considerassem legítimo ser o Brasil obrigado a suportar milhares de ações no Exterior por um eventual “efeito talidomida” da vacina e os advogados da Pfizer, se o efeito viesse ocorrer, por ter sido o fabricante obrigado a produzir a vacina em velocidade de tempo desaconselhável por falta de testes no tempo, pois eventuais ações poderiam representar a falência do laboratório.

Como se percebe, a incerteza e a necessidade de combate ao terrível mal foram os ingredientes desta luta, cujos resultados finais que, neste momento, estamos vendo, nada obstante a tragédia de muitas mortes no Brasil e no mundo, começam a aparecer para tranquilidade da população.

III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE RESPONSABILIDADE

Segundo a apreciação dos fatos feita no Parecer Jurídico elaborado pelos Professores Miguel Reale Jr., Sylvia Steiner, Helena Regina Lobo da Costa e Alexandre Wunderlich, o Presidente da República teria cometido o

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

crime de responsabilidade previsto no art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079, de 10/04/50, consistente em “violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição”.

Os mencionados artigos, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, correspondem, respectivamente, aos artigos 5º e 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, atualmente em vigor. De imediato cabe uma observação: o art. 5º tem 78 incisos e o art. 7º 34 incisos. Diante disso, pode-se ver que a imputação genérica abrange 112 possíveis infrações. Como se sabe, o primeiro e mais elementar requisito para que alguém possa se defender é saber do que está sendo acusado. Qual específico e determinado comportamento do Presidente da República ensejaria a aplicação do mencionado dispositivo da Lei nº 1079/50?

O Prof. Miguel Reale Jr. se refere a um possível descumprimento do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que, em sua opinião, o Presidente da República não deu aplicação às inúmeras medidas excepcionais (de restrições de direitos e imposição de obrigações) previstas na Lei nº 13.979, de 06/02/20. Textualmente: “*não houve de sua parte senão obstáculos ao cumprimento das medidas indicadas como imprescindíveis para a proteção da vida da população*”.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Ignorou o Prof. Miguel Reale Jr que a própria lei já estabelecia uma série de restrições e cautelas com relação à aplicação das medidas excepcionais. Com efeito, o §1º do art. 3º, que elenca o rol de excepcionalidades, dispõe:

§1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Os parágrafos subsequentes tratam de limitações à aplicação de determinadas e específicas medidas excepcionais. Resumindo: não havia, pois isso seria absurdo, a determinação legal de aplicar todas aquelas medidas, incondicionalmente.

Na verdade, a enumeração das supostas infrações que teriam sido cometidas pelo Presidente da República se resumem numa coletânea de matérias jornalísticas, contendo apenas opiniões publicamente emitidas pelo Presidente, mas, não, atos administrativos, decisões ou determinações oficiais. Pode-se até verberar as opiniões, como imprudentes ou desabridas, mas não deixam de ser simples opiniões, amparadas pela liberdade de manifestação, assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Contraditoriamente, o arrazoadado se refere a uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672/DF³, proposta pelo Conselho Federal da OAB exigindo a adoção, pelo Governo Federal, de uma série de medidas, na qual foi concedida medida liminar, em 08/04/20, assegurando aos estados e municípios competência concorrente para a adoção de medidas restritivas durante a pandemia. Ou seja; ficou claramente estabelecido o poder-dever de atuação dos entes federados, que poderiam agir livremente, sem subordinação ou coordenação do Presidente da República. Não tem sentido algum a afirmação do ilustre Prof. Reale Jr. de que “o Presidente da República deixou de cumprir o dever de coordenação do governo federal”.

Chega-se ao absurdo da formulação de uma acusação, totalmente gratuita, da existência de uma deliberação no sentido de gerar uma chamada imunidade de rebanho, pela abstenção de qualquer medida de combate à pandemia. Ora, como se sabe, em nenhum momento o governo federal deixou de encaminhar recursos financeiros, materiais e equipamentos para os estados. É publicamente sabido que as Forças Armadas, comandadas pelo Presidente da República, tiveram uma excelente atuação na logística para que

³ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF MC-ref. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento: 13/10/2020. Publicação: 29/10/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

os insumos chegassem a todo o território nacional, inclusive para as populações indígenas e ribeirinhas.

O arrazoado traz uma série de considerações sobre o uso do medicamento hidroxiquina, insinuando até exercício ilegal da medicina pelo Presidente, o que é totalmente despropositado. Na verdade, novamente se tratam de simples opiniões do Presidente, e não de qualquer decisão ou determinação formal. Nessa matéria, o Conselho Federal de Medicina⁴ se pronunciou no sentido de que a adoção, ou não, de qualquer medicamento cabe exclusivamente ao médico com relação ao seu paciente. Positivamente, não há infração alguma quanto a esse tópico.

Por último, verbera-se ferozmente a suposta demora na aquisição de vacinas, sendo que o ponto central estaria na intolerável recusa de propostas feitas pela Pfizer. Como agora se sabe, o problema estava em que as condições estabelecidas pelo laboratório eram incompatíveis com a legislação brasileira sobre licitações e contratações públicas. O menor problema era o da dispensa de licitação, que se justificaria pelo caráter emergencial, mas a legislação vigente não admitia o pagamento antecipado, nem, muitíssimo menos, a total irresponsabilidade do fornecedor por eventuais efeitos danosos da vacina. Alegava a Pfizer que, dado o caráter excepcional e experimental da

⁴ Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

vacina, caberia ao governo brasileiro assumir totalmente a responsabilidade por eventuais futuros efeitos colaterais ou mesmo óbitos que pudessem vir a ser causados, ao longo do tempo, em decorrência da vacina. Ou seja, o governo brasileiro deveria arcar, ilimitadamente, com todas as responsabilidades.

Não sem razão os órgãos de assessoramento jurídico do governo federal se manifestaram contra a aceitação das propostas. Certamente o Presidente teria cometido crime de responsabilidade se formalizasse um contrato indiscutivelmente ilegal. A única justificativa apresentada no arrazoado do Prof. Reale Jr. é que outros países haviam aceitado as mesmas condições. Sem comentários.

Neste passo cabe esclarecer que todas essas breves considerações sobre os fatos mencionados na diatribe não visam questionar a respeitabilidade do Prof. Miguel Reale Jr. e seus coadjuvantes. Elas foram necessárias para a sustentação das considerações estritamente jurídicas que passam a ser feitas.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes democraticamente eleitos. O Presidente da República foi escolhido pelo povo, titular do poder, e sua destituição corresponde a uma

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

violação da vontade popular. Por essa razão o Texto Constitucional é bastante cauteloso no tocante à possibilidade de desconstituição do mandato popular presidencial.

Indo diretamente ao ponto essencial, cabe transcrever o disposto no art. 86 da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Vê-se, portanto, que o Presidente está sujeito a julgamento por duas diferentes modalidades de crimes: as infrações penais comuns e os crimes de responsabilidade. Em ambos os casos sempre será absolutamente imprescindível a observância da garantia do devido processo legal. No caso dos crimes comuns, a acusação é privativa do Ministério Público (art. 129, inciso I, da CF)⁵ e o julgamento é feito perante o Supremo Tribunal Federal, o que garante a fiel observância do direito de defesa.

⁵ Cf. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º470 QO- quinta. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Datado Julgamento 08/04/10, Publicação no DJE de 03/09/10.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Nos crimes de responsabilidade há uma aparente flexibilidade, na medida em que a acusação pode ser feita por qualquer pessoa (art. 14 da Lei nº 1.079/50) e o julgamento é feito perante os órgãos do Poder Legislativo. Na verdade, cabe ao Legislativo, sob pena de nulidade do processo, observar fielmente todas as garantias constitucionais do acusado.

A primeira dessas garantias é a da tipicidade da conduta. Nos termos do art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal, não há crime algum, comum ou de responsabilidade, sem lei anterior que o defina. No caso em exame, conforme acima anotado, a acusação seria a do cometimento de crime de responsabilidade previsto no art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079, de 10/04/50, consistente em violar “patentemente” qualquer direito ou garantia individual ou quaisquer dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. O vocábulo “patentemente” afasta qualquer acusação vaga, genérica ou imprecisa. A violação tem que ser objetivamente aferível, inquestionável, devidamente comprovada. Para cumprimento desse requisito, literalmente exigido pela Lei, é indispensável, primeiramente, indicar qual ou quais daquelas 112 possíveis infrações teria sido “patentemente” configurada e comprovada.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

No caso em exame, porém, conforme foi demonstrado nos comentários sobre os fatos, não há uma única acusação “patentemente” identificada, mas apenas conjecturas ou inferências sem a descrição precisa de um determinado tipo sancionável.

Cabe observar, ainda, que quando se fala em conduta omissiva é preciso deixar perfeitamente clara a existência de um dever de atuar, praticando determinados atos, e, também da possibilidade, tanto jurídica como material, de sua prática. No caso específico do atraso na contratação das vacinas do laboratório Pfizer ficou clara a inviabilidade jurídica da imediata contratação, dado que as condições propostas pelo fornecedor eram totalmente incompatíveis com a legislação que disciplina as licitações e contratações públicas (Lei nº 8.666, de 21/06/93). Não há omissão no cumprimento do dever quando a autoridade deixa de praticar o que é até proibido por lei.

Destarte, é relevante lembrar que as medidas excepcionais para combate à pandemia poderiam vulnerar dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 73, estipula, expressamente, que o descumprimento das normas nela estabelecidas poderiam configurar crimes contra as finanças públicas, previstos no Código Penal, ou crimes de responsabilidade, previstos na Lei nº 1.079, de 10/04/50.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Diante disso, em 27/05/20 foi editada a Lei Complementar nº 173, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2, suspendendo temporariamente a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pudessem atuar eficazmente no combate à pandemia.

Em síntese, as medidas excepcionais, previstas na Lei nº 13.979, de 06/02/20 deveriam ser aplicadas em consonância com todo o sistema normativo, não podendo ser acusado de ineficiente ou omissivo o governante que deixou de tomar alguma providência vedada pela legislação então vigente.

IV - DA CRISE DE OXIGÊNIO EM MANAUS E DA NÃO INTERVENÇÃO FEDERAL

A cidade de Manaus, no Amazonas, no final de 2020 e início de 2021 registrou um aumento considerável de casos de Covid-19, o que levou, consequentemente, a um aumento das internações. Em face disso o Ministério da Saúde mandou uma equipe *in loco* e realizou em 04/01/21 a primeira reunião, com a Dra. Mayra Pinheiro (representante do Ministério), com o governador, o secretário de saúde estadual, a imprensa e outras autoridades, com a finalidade de discutir a crise e propor soluções.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

No dia 06/01/21 o Ministério da Saúde publica o Plano de Contingenciamento definido para Manaus. No dia 07/01/21 a Dra. Mayra Pinheiro envia ofício⁶ solicitando autorização para difundir e adotar o tratamento precoce. Vale dizer que no dia 07/01 o Secretário de Saúde do estado entra em contato com o Ministro da Saúde sobre o alerta que recebeu da White Martins, que prontamente o orienta a entrar em contato com o Comando Militar da Amazônia para auxiliá-lo na logística do transporte de oxigênio e o próprio Ministro da Saúde vai para Manaus, nos dias 11 e 12, para se encontrar com representantes da respectiva empresa. Nesta reunião, houve a designação do Coronel Moura para ser responsável pelas tratativas relativas ao transporte de oxigênio. Em 12 de janeiro chegam os primeiros cilindros enviados de Guarulhos para Manaus, mas mesmo assim o colapso ocorreu nos dias 14 e 15 de janeiro.

Constata-se, pois, que não houve qualquer omissão do Governo Federal no que diz respeito à crise de desabastecimento de oxigênio em Manaus. Pelo contrário, ele empreendeu todos os esforços para contingenciá-la. O Ministro da Saúde, além de mandar um representante, foi pessoalmente a Manaus, além de ter nomeado o Coronel Moura para auxiliar na logística e ter providenciado o envio de oxigênio solicitado. Ademais, era isso que incumbia ao Governo Federal realizar em face da decisão proferida pelo Supremo

⁶ Ofício S/2021/SGTES/GAB/SGTS/MS de 07/01/2021.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Tribunal Federal que deixou a cargo dos Estados e Municípios a adoção de medidas contra a pandemia. Nesse sentido cumpre destacar trecho da aludida decisão:

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.**⁷

Não cabe ao Presidente da República ou ao Ministério da Saúde qualquer forma de interferência ou intervenção nas gestões estadual ou municipal da saúde, vez que são dotadas constitucionalmente de autonomia administrativa. A Lei nº 8.080/90 institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. O SUS constitui-se em um sistema hierarquizado e de gestão descentralizada, com

⁷ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6 .341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

suas competências variando com os níveis de atenção à saúde e as pactuações tripartites, inclusive no que se refere ao financiamento.

A atribuição precípua do Ministério da Saúde consiste na normatização, definição de políticas gerais e descentralização de recursos, competindo aos gestores estaduais e municipais a alocação de recursos e atendimento à saúde ao usuário final, por meio de ações definidas em conformidade com suas próprias autonomias e discricionariedades de governo.

Nesse contexto, não se pode olvidar de questionar qual o papel desempenhado pelo governo estadual para evitar e combater essa crise, e de que modo foram gastos os recursos transferidos pela União para serem utilizados na pandemia. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu denúncia⁸ oferecida pelo Procurador Geral da República contra o Governador do Amazonas pela prática dos delitos de dispensa irregular de licitação, fraude ao procedimento licitatório, peculato, liderança em organização criminosa e embaraço às investigações, na compra de ventiladores pulmonares (respiradores) para o tratamento de pacientes da Covid-19.

⁸ Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal n. 993/DF. Relator Min. Francisco Falcão.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Não se mostra igualmente razoável imputar qualquer responsabilidade ao Presidente da República por não ter decretado intervenção federal no Estado do Amazonas em face da crise de insuficiência de oxigênio. O instituto da intervenção federal vem descrito no art. 34 da Constituição de 1988 e se trata de medida de natureza excepcionalíssima, vez que a regra matriz do regime federativo é o da autonomia dos entes federativos, ou seja, da não intervenção. Tanto é assim que desde a promulgação da Constituição, em 1988, até os dias atuais, é dizer, em trinta e três anos, só foi levada a cabo uma vez no Estado do Rio de Janeiro pelo então Presidente Michel Temer. Reza o art. 34 do Texto Constitucional:

“Art. 34. A União **não intervirá** nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.”

Da simples leitura do dispositivo constitucional supracitado, depreende-se que a União poderia em tese declarar intervenção com base inc. VII, alínea b: “assegurar a observância dos direitos da pessoa humana.” Celso Ribeiro Bastos adverte:

“Achamos que, de fato, a Constituição Federal incidiu numa utopia. Levando em consideração a dimensão que ela dá à pessoa humana, ficaria difícil não encontrar uma situação em que não esteja violado algum direito humanos.”⁹

A pandemia da Covid-19 por si só levou a violação de inúmeros direitos da pessoa humana, colocando o sistema de saúde do mundo inteiro em crise. Contudo, não é toda e qualquer lesão aos direitos da pessoa humana que ensejaria a intervenção, pois há situações que transcendem à responsabilidade do Estado, como é o caso da pandemia da Covid-19. Destarte, nesta hipótese,

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 3º vol., Tomo II, arts. 24 a 36, 2002, 2ªed, p. 400.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

não cabe ao Presidente da República decretar a intervenção, pois o inc. III do art. 36 da Constituição é enfático ao dispor que:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:
(...)

III- de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do artigo 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal” (grifos nossos)

Incumbe, exclusivamente ao Procurador-Geral da República representar e ao Supremo Tribunal Federal dar provimento autorizando a intervenção federal. Fica evidente, então, que por força da própria Constituição não cabe ao Presidente da República, mas sim ao Procurador Geral da República desencadear o processo e ao Supremo Tribunal Federal dar provimento ou não.

A intervenção federal é uma medida excepcional, drástica e morosa que por si só não se mostraria apta a conter a crise em Manaus, vez que as medidas cabíveis, no âmbito federal, já haviam sido tomadas tempestivamente pelo Ministério da Saúde.

De outra parte, a decretação da intervenção federal implicaria no afastamento de um governador legitimamente eleito pelo povo e se mostrava

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP, do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

completamente inviável em face da decisão da mais alta Corte do País¹⁰ que expressamente estabeleceu a competência primária dos Estados e Municípios para definirem a forma de combate à pandemia da Covid-19.

Outrossim, não há que se mencionar aqui a suposta prática de qualquer ilícito cometido pelo Presidente da República em face da não decretação de intervenção federal, que frise-se, é um ato discricionário do Chefe do Poder Executivo e deve ser tomado com parcimônia e que no caso *sub examine* ele carecia de legitimidade constitucional para tanto, pois a titularidade da representação é exclusiva do Procurador-Geral da República. A não decretação da intervenção federal no Estado do Amazonas era a única decisão que se coadunava com a preservação do pacto federativo, do Estado Democrático de Direito e com a decisão do Supremo Tribunal Federal.¹¹

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE (ART.7º, §1º DO ESTADO DE ROMA)

A Covid-19 é uma pandemia universal, que pegou de surpresa todos os países e o Brasil é um dos que melhores resultados obtiveram. O mal exigiu as

¹⁰ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos - CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas-NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

mais diversas atitudes dos estudiosos e profissionais e mesmo entre eles, existiram e existem, muitas dúvidas. Como corolário não se pode incriminar o Presidente da República, que cumpriu com seus deveres, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

No caso da crise de oxigênio ocorrida em Manaus, não se mostra juridicamente possível qualquer tentativa de caracterização de crime contra a humanidade cometido pelo Presidente da República, eis que lhe falta o elemento essencial o dolo, ou seja, a intenção. A atuação do Governo Federal na crise de Manaus, foi tempestiva. Afirmar que a difusão do uso do tratamento precoce contra a Covid-19 representou um “balão de ensaio” ou um “experimento científico” em Manaus e considera-lo como crime contra a humanidade não se mostra admissível nem juridicamente factível. O art. 7º, §1º do Estatuto de Roma dispõe que:

Art.7 (1) Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. **(grifos nossos)**

Da mera leitura do dispositivo transcrito se depreende que a conduta do Presidente da República não se enquadra de forma alguma em nenhuma das hipóteses citadas, por maior esforço hermenêutico que se almeje realizar, não há subsunção da atitude do Presidente da República a qualquer um dos tipos

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

penais previstos. Ademais, o próprio §2º do art.7 do Estatuto de Roma esclarece que:

Art. 7 §2º Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

Não houve qualquer conduta do Presidente da República no sentido de atacar a população civil. Pelo contrário, foram empreendidos os esforços, dentro da competência da União, no sentido de conter a pandemia da Covid-19. No tocante à Manaus, foram repassados recursos, foi prestado auxílio no envio do oxigênio, bem como foi enviada equipe do Ministério da Saúde *in loco* para auxiliar na gestão da crise. Registre-se, novamente que os Estados e municípios têm autonomia e competência para adotarem as medidas que entenderem necessárias para conter a pandemia, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal.¹²

Outrossim, crimes contra a humanidade demandam o curso de condutas envolvendo a múltipla comissão dos atos contra a população civil. Exige que exista um ataque sistemático e generalizado a população civil e que essa

¹² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

intenção resulte evidente. Afirmar que o Governo Federal fez de Manaus um “balão de ensaio” por ter sido proposto a adoção do tratamento precoce defendido pela médica Dra. Mayra Pinheiro do Ministério da Saúde é uma atitude leviana e desprovida de fundamentação jurídica. A defesa do tratamento precoce contra a Covid-19 ou a defesa da adoção de um medicamento ou outro, não é jamais pode configurar crime contra a humanidade.

O tratamento precoce ou inicial é aquele que é aplicado até o quinto dia do início dos sintomas e foi utilizado em larga escala em diversos países do mundo. Em que pese os esforços mundiais para combater a Covid-19, a realidade é que se trata de um vírus com alta letalidade e totalmente desconhecido, que mesmo em face das vacinas desenvolvidas, ainda prevalece a incerteza da cobertura diante do surgimento de novas cepas.

Nesse contexto, incumbe ao médico, após o diagnóstico e a anuência do paciente, dar início ao tratamento ambulatorial inicial (até cinco dias). Esse tratamento precoce pode envolver a hidroxicloroquina combinada com outros medicamentos, como, por exemplo, azitromicina, nitazoxanida ou ivermectina. O emprego do tratamento precoce ou não, bem como qual a medicação que deve ser utilizada é uma decisão discricionária do médico, com a anuência do paciente e não uma decisão jurídica. Quer parecer que a recomendação

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

predominante, diante das dúvidas, é seguir cada um o seu médico, escolhido com liberdade, que analisará individualmente o seu paciente oferecendo o tratamento mais adequado, de acordo com a ciência e a observação.

Destaca-se, que a Declaração de Helsinque, desenvolvida pela Associação Médica Mundial como uma declaração de princípios éticos para fornecer orientações aos médicos e outros participantes em pesquisas clínicas envolvendo seres humanos, prevê:

32. No tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem ou forem ineficazes, **o médico com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras**, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas. As outras diretrizes relevantes desta Declaração devem ser seguidas. (grifos nossos)

Em face da gravidade de uma pandemia, o uso de medicamentos em fase de testes é prática corroborada pela bioética, razão pela qual os conselhos

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

regulatórios da profissão médica não punem eticamente os profissionais que atuam amparados nessa linha-mestra, especialmente, *no caso sub examine*. Nesse particular, urge destacar que os medicamentos empregados no “tratamento precoce” são utilizados no Brasil e no mundo há décadas, sendo comprovada a sua segurança e eficácia terapêutica para variadas enfermidades, como doenças reumáticas e doenças autoimunes.

Adverte-se, ainda, que a possibilidade de utilização de tratamento inicial sempre respeitou a autonomia do médico na condução do tratamento do paciente. Desse modo, foi elaborado o Parecer nº 04/2020 do Conselho Federal de Medicina que considera o uso da cloroquina e hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19:

- d) **O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente**, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento;
- e) Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, **não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou hidroxicloroquina, nos termos acima expostos, em pacientes portadores da COVID-19.** (grifos nossos)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

O Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, em 27 de março de 2020, publicou a Nota Informativa nº 5¹³, prevendo, a **critério médico**, ante a inexistência de terapias farmacológicas e imunobiológicos específicos para a COVID-19, o uso do medicamento **“cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves, em pacientes hospitalizados, sem que outras medidas de suporte sejam preteridas”**.

Nota informativa, cumpre esclarecer é apenas um mero documento de informação e de comunicação. Ela apenas indica prescrições, não tem caráter cogente, nem de protocolo e também não inclui todas as possibilidades terapêuticas possíveis¹⁴. É uma simples orientação, na qual sempre será respeitada a discricionariedade do médico e a anuência do paciente.

Assim sendo, qualquer iniciativa do Ministério da Saúde sobre a orientação do uso dos medicamentos deve ser interpretada da forma correta, qual seja, como uma recomendação informativa e não vinculativa. As “Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19” não tem o condão de, por si só, produzirem efeitos jurídicos. São destituídas de imperatividade. Trata-se de um

13 Nota 5 - http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Nota-Informativa_05-2020_DAF_SCTIE_Cloroquina.pdf.pdf

14 Cf. Resposta do Ministério da Saúde em 12/06/2020 ao Ofício nº 80/2020/CNF/GIAC-COVID19, de 22/05/2020, do Ministério Público Federal.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

mero documento de informação e comunicação e, como tal, não se inclui nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), que devem ser seguidos pelos gestores do SUS.

Discutir a eficácia de um tratamento médico ou de um medicamento é plenamente admissível dentro de um ambiente democrático, ainda mais, no contexto de uma pandemia cercada de complexidades e incertezas, que colocou não só o sistema de saúde brasileiro, mas o sistema de saúde mundial a prova, mas daí se pretender configurar crime contra a humanidade há uma distância abissal.

Destarte, o Governo Federal não deixou em momento algum de prestar assistência à Manaus, de enviar respiradores e nem de providenciar o oxigênio necessário, quando solicitado. Destarte, a Pandemia da Covid-19 se intensificou não só em Manaus, mas em todo o País e os seus mais de 5 mil municípios, tendo o Ministério da Saúde que se desdobrar para atender todas as demandas. Nesse sentido, é enfático o trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes na ADI n.º 6.341/DF:

[...] Agora, obviamente que a competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso gera bagunça, isso gera anarquia. O que significa a competência comum administrativa? Significa que, a partir do princípio da predominância do interesse, a União deve editar

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

normas, políticas públicas para a saúde pública de interesse nacional; os Estados, interesse regional; e os Municípios, visando, como o próprio art. 30, I, estabelece, o seu interesse local. **Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável.** (grifos nossos)¹⁵

Qualquer tentativa de imputar responsabilidade ao Presidente da República ou ao Ministério da Saúde por algo que está fora de sua competência, extrapola a interpretação sistemática dos princípios constitucionais, das Leis n.º 8.080/90, 13.979/2019, 13.844/2019, bem como do teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 6.341/DF.¹⁶

De igual modo, não pode prosperar a pretensão de atribuir às manifestações públicas do Presidente da República, sobre o uso do tratamento precoce da Covid-19 e a imunidade de rebanho, prática de crime contra a humanidade consistente na existência de uma posição deliberada de ataque “generalizado ou sistemático” contra a população brasileira como forma de externalização de uma política de Estado, assumindo a posição “*de mandante, organizador e dirigente da conduta de seus subordinados*”.

¹⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

¹⁶ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos - CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas-NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Ora ao assim fazê-lo estar-se-ia criminalizando a opinião, violando flagrantemente um dos pilares do regime democrático que é o da liberdade de expressão do pensamento garantida em nosso ordenamento jurídico desde a Carta Constitucional de 1824.

A Constituição Federal de 1988 é enfática ao incluir no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito à liberdade de expressão em todas as suas dimensões: opinião, informação, artística, religiosa, de consciência e de imprensa, sendo vedada a censura e a licença. É uma cláusula pétrea e como tal impede que qualquer meio estatal suprima essa garantia, ou venha, a pretexto de uma possível regulação, violar o seu núcleo essencial. Assegura-se ao homem a liberdade para pensar e manifestar seus pensamentos e ideias.¹⁷ Consiste no direito de cada um escolher quais as ideias que quer adotar ou não, da sua liberdade para decidir e exteriorizar seus pensamentos.¹⁸

Nesse sentido, a liberdade de pensamento implica no fato de que o Estado não levará em consideração o teor dessa opinião, se mantendo neutro quanto ao seu conteúdo, pois só assim ela poderá ocorrer livremente. O Estado

¹⁷ Para Alexis de Tocqueville: "(...) A expressão é a forma exterior e, se assim posso exprimir-me, o corpo do pensamento, mas não é o próprio pensamento." (TOCQUEVILLE, Alexis, TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*, 2ªed., Belo Horizonte: Itatiaia, 1998, p. 140)

¹⁸ Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 241.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

assume uma posição de neutralidade face a esse direito. É o que Celso Ribeiro Bastos denomina de “valor da indiferença”.¹⁹

Deve-se, igualmente se levar em consideração que não existe, *a priori*, uma verdade absoluta ou incontestável que possa justificar qualquer limitação à liberdade de expressão. Impõe-se verificar se há uma verdade única que justifique a imposição de ideias a uma sociedade. Será que existem pessoas que são conhecedoras exclusivas da verdade, ainda mais em face de uma pandemia que trouxe ao mundo mais incertezas do que certezas?²⁰ A resposta a essa questão é negativa, pois qualquer fato, tema ou circunstância é sempre passível de discussão, ainda que no campo científico.²¹ Adverte-se:

Uma ideia, por mais absurda que seja pode ser verdadeira, ou conter uma parcela de verdade. Nenhuma opinião ou ideia é infalível. E mesmo que essa ideia seja falsa, ela não teria o direito de ser discutida e de forma vigorosa? Não é por meio da discussão, da existência de

¹⁹ BASTOS Celso Ribeiro. BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 331.

²⁰ Para Ronald Dworkin “(...) Naturalmente, a liberdade individual seria muito restringida se ninguém tivesse permissão de fazer nada que outra pessoa julgasse ofensivo”. (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p. 504.)

²¹ Para Raoul Vaneigem: “A liberdade de tudo dizer só existe quando reivindicada a todo instante”. (VANEIGEM, Raoul. *Nada é sagrado tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Parábola Breve, 2004.p. 27).

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

opiniões conflitantes que se alcança a busca da verdade?²²

Portanto, tem-se que as manifestações do Presidente da República sobre qualquer assunto, inclusive, sobre a eficácia de medicamentos ou efeito rebanho se inserem integralmente na proteção constitucional da liberdade de expressão do pensamento e não podem, sob hipótese alguma, serem criminalizadas. Nesse sentido, qualquer tentativa de atribuir crime contra a humanidade às falas do Presidente da República é criminalizar a opinião e aniquilar a liberdade de expressão.

Vale dizer que a liberdade de expressão está assegurada nos mais relevantes tratados internacionais e Declarações de Direitos Humanos. A liberdade de expressão é um direito humano garantido a todos indistintamente, inclusive ao Presidente da República. A Declaração de Direitos do Homem de 1.789 estabelece em seu art. 11 que:

Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode portanto falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.”

²² MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

De igual modo a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1.948, em seus arts. XVIII e XIX dispõem que:

“Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1.948 estabelece em seus arts. IV e V que: “Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio” O Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos dispôs sobre a liberdade de expressão em seu art. 19, nos seguintes termos:

Art.19. Ninguém poderá ser molestado por causa de suas opiniões.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Diante do exposto, resulta evidente que as manifestações do Presidente da República, tanto no ordenamento jurídico interno, como no âmbito internacional, não configuram crime, por estarem protegidas pelo direito humano e constitucional da liberdade de expressão.

Igualmente não há substrato para imputar a prática de crime contra a humanidade ao Presidente da República no que concerne as medidas tomadas em relação à população indígena. Note-se que no âmbito federal, tem-se a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) que é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS). Sua função precípua é implementar um modelo de gestão e de atenção no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, articulado com o SUS (SasiSUS), descentralizado, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e responsabilidade sanitária dos trinta e quatro Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Cabe à Secretaria Especial de Saúde Indígena também o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde indígena e educação em saúde, em consonância com as políticas e os programas do SUS e observando as práticas de saúde tradicionais indígenas, além de realizar ações de saneamento e edificações de saúde indígena.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Destaca-se, que o Governo Federal criou o programa “Previne Brasil”, instituído pela Portaria nº 2.979, de 12/11/19 visando o atendimento aos indígenas não previstos para serem atendidos pela SESAI. Ele cria um novo modelo de financiamento de custeio da “Atenção Primária à Saúde”, incluindo a população indígena no contexto urbano.

Editou-se, também, a Portaria nº 3.396, de 11/12/20, que dispõe sobre a transferência de incentivo financeiro federal de custeio para o fortalecimento das ações de equidade na Atenção Primária à Saúde considerando o cadastro de povos e comunidades tradicionais.²³ Levando a cabo uma análise cronológica dos fatos, constata-se que o Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo vírus da COVID-19 por meio da Portaria nº 188.

²³ Art. 4º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido aos municípios e Distrito Federal, em parcela única, considerando o quantitativo de equipes que possuem cadastro de usuários pertencentes ao conjunto de populações descritas no art. 2º desta Portaria, e corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por equipe de Saúde da Família (eSF);

II - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por equipe de Atenção Primária - Modalidade II 30h; e

III - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por equipe de Atenção Primária - Modalidade I 20h.

§ 1º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e Distrital de Saúde, de forma automática e em parcela única, considerando o quantitativo de equipes credenciadas e homologadas pelo Ministério da Saúde, que cumpriram o estabelecido no caput, de acordo com o Anexo a esta Portaria.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Todavia, desde 28 de janeiro de 2020 já havia iniciado a emissão das primeiras orientações sobre o SARS-CoV-2 por meio da Nota Informativa nº 2/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, com a finalidade de que fossem adotadas medidas para prevenir o Coronavírus em povos indígenas. A SESAI também criou o Portal²⁴ para emissão de informes e boletins epidemiológicos da covid-19 do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Vê-se, pois, que não há que se falar em desassistência à população indígena por parte do Governo Federal e do Presidente da República, vez que inúmeros atos normativos foram editados com o único propósito de assistir a comunidade indígena, o que por si só tem o condão de derrubar qualquer falacioso argumento de que o Presidente da República queria implantar uma “política anti-indígena”.

Constata-se, que o Governo Federal adotou medidas preventivas contra a Covid-19 em relação aos povos indígenas, muito antes da declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que somente ocorreu em 11 de março de 2020. Ora, o Governo Federal, dentro de sua competência, tomou a iniciativa de empreender esforços para evitar o contágio da covid-19 nos povos indígenas, se antecipando a própria Organização Mundial de Saúde.

²⁴ Informações disponíveis no site <https://saudeindigena.saude.gov.br>.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Ao se pretender atribuir a prática de crime contra a humanidade ao Presidente da República, sob o falso argumento de que ele deixou a comunidade indígena desassistida, além de inverídico, colocaria em discussão o próprio papel e responsabilidade da Organização Mundial de Saúde, nessa seara, que demorou para declarar a pandemia.

Isso é um total absurdo, vez que todos os Países inclusive a Organização Mundial de Saúde, estavam lidando com uma situação de imprevisibilidade e de ineditismo, não se podendo punir nenhum deles pelas medidas que tomaram com o pouco conhecimento que se tinha da doença, à época, e que até hoje desafia cientistas e médicos, com o surgimento de novas cepas, cada vez mais resistentes. Não se mostra razoável, nesse contexto, atribuir crime contra a humanidade à Organização Mundial de Saúde pela demora em declarar pandemia, deixando a população civil desamparada.

Não há negar-se que o “Plano de Contingência para as Comunidades Indígenas” foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF. n.º 709²⁵. No entanto, a referida decisão se limita a homologar parcialmente o Plano de Contingenciamento a solicitar a apresentação de um novo plano no

²⁵ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709/DF. Medida Cautelar. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. DJ.16/03/2021.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

tocante ao monitoramento. Em nenhum momento a decisão faz referência à inércia do Governo Federal.

Ora, uma coisa é se tecer críticas ao “Plano de Contingência para as Comunidades Indígenas” formulado pelo Governo Federal e outra bem distinta é acusa-lo de inércia, omissão e até mesmo da implantação de uma “política anti-indígena”. Ressalta-se que todas as exigências da decisão do Supremo Tribunal Federal foram acatadas pelo Governo Federal na edição da nova versão do plano, demonstrando o firme propósito do Governo de conter a propagação do vírus da Covid- 19 nas comunidades indígenas.

É incontestável que o Governo Federal adotou uma política de natureza eminentemente assistencial e de suporte aos povos indígenas. Não houve desamparo ou negligência, vez que o Governo Federal enviou diversas remessas de insumos às comunidades indígenas, bem como tomou medidas pertinentes aos Programas: “Atenção de Média e Alta Complexidades às Populações Indígenas”, “Equipe de Resposta Rápida”, “Comitê de Crise Nacional e participação indígena”, “Vigilância Alimentar dos Povos Indígenas”, além de ações voltadas para a saúde mental dos povos indígenas.

Em face do exposto, não há espaço para afirmar que Presidente da República deliberadamente planejou ou permitiu que a Epidemia da Covid-19

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

invadissem às comunidades indígenas. Pelo contrário, tudo que lhe cabia, dentro de sua competência constitucional foi realizado. Claro que sempre cabem críticas às medidas e aos programas implantados, mas daí se pretender dizer que houve intenção de propagar a doença na comunidade indígena ou que ele se manteve omissos é muito distinto.

Não se verifica nenhuma atitude do Presidente da República que possa ser tipificada como crime contra a humanidade. Ademais, no âmbito do Direito Penal Internacional exige-se para a configuração de crime que haja um nexo causal entre o ato cometido e a conduta descrita, bem como a clara e patente intenção de atingir o objetivo almejado, ou seja, exige-se a presença do dolo.

O Presidente da República jamais pretendeu conscientemente causar qualquer dano à população brasileira. Pode-se aqui perfeitamente discutir os meios por ele adotados, mas jamais afirmar que sua intenção era causar a morte da população, tanto não o era que ele defendia o tratamento precoce, dentre outras medidas.

Outrossim, as condutas adotadas pelo Presidente da República não se amoldam ao tipo penal crime contra a humanidade e não se revestem da comprovação de dolo na sua respectiva realização. O dolo do agente, para configurar a tipicidade de uma conduta, tem de preencher os requisitos da: a)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas-NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico -ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

abrangência, é dizer, deve envolver todos os elementos objetivos do tipo; b) atualidade, na medida em que dolo deve ser verificado no exato momento da ação; c) e possibilidade de influência no resultado, exige-se que a vontade do agente seja efetivamente capaz de produzir o evento tipificado.²⁶ Na realidade, existem uma diversidade e infinidade de fatores que influenciaram e ainda influenciam as mortes causadas pela Covid-19 nos Países no Mundo, mesmo com a vacinação da população.

Os atos praticados pelo Governo Federal na região de Manaus configuram atos tão somente de cunho eminentemente humanitário, que tiveram a atuação mais célere possível para aquele contexto de crise. Da mesma maneira, ocorreu em relação às medidas adotadas nas comunidades indígenas, pois, além de inexistir a conduta imputada, todas as medidas empreendidas pelos agentes públicos federais revelam o caráter assistencial e de apoio às comunidades indígenas.

Ora, se a política pública adotada pelo Governo Federal conseguiu ou cumpre o seu papel de maneira eficaz é uma outra perspectiva de análise que de forma alguma se confunde com a responsabilidade pessoal do Presidente da República, que exige o dolo para imputação de crime contra a humanidade.

²⁶ Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Aliás, esse foi um desafio imposto a todos os Chefes de Estado do mundo que se viram as voltas com uma pandemia marcada por um contexto de imprevisibilidade e ineditismo, sem precedentes.

A pandemia agravou indubitavelmente o cenário estrutural da organização e implementação de políticas públicas no país. As mortes foram resultado do agravamento da pandemia, não podendo, portanto, ser imputado direta ou indiretamente ao Presidente da República, devido a inexistência da possibilidade material de ter qualquer influência no resultado.

Não é admissível condenar o Presidente da República em razão da posição hierárquica que ocupa, ainda mais em um contexto de alta complexidade dos fatos, como é uma pandemia. Isso seria a aplicação de uma responsabilização objetiva do agente, em total arrepio aos preceitos mínimos do Direito Penal contemporâneo. Nesse diapasão, tem-se o seguinte trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n.º 975/DF:

Deve ser refutada imputação centrada, unicamente, na posição de um dado agente na escala hierárquica governamental, por inegável afinidade com o Direito Penal Objetivo. 6. Não se admite a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

a caracterização do dolo delitivo, pois tais propósitos estão dissociados da finalidade precípua do instituto²⁷

Inexiste, qualquer domínio de eventual cadeia causal de resultados nocivos ao País ou à região de Manaus, ou à população indígena por parte do Presidente da República, não havendo comprovação inequívoca do dolo do agente. Diante do exposto, tem-se que não há que se aventar a possibilidade de configuração de fato típico internacional, crime contra a humanidade, a ser submetido à apreciação do Tribunal Penal Internacional.

Noutro giro, impõe-se destacar que a atuação do Tribunal Penal Internacional tem um caráter subsidiário em face da jurisdição penal interna de um País. Em face do princípio da subsidiariedade, referido no Estatuto de Roma como “complementaridade”, depreende-se que o Tribunal Penal Internacional não poderá intervir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, que possuem a responsabilidade primária de investigar e processar os crimes cometidos pelos seus nacionais, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que não é o que ocorre no caso *sub examine*.

²⁷ Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 975, Relator Min. Edson Fachin. Segunda Turma, Julgado em 03/10/2017, Acórdão eletrônico DJe-040. Divulgado em 01/03/18. Publicado em 02/03/18.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

VI- DA INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA À SAÚDE PÚBLICA, CRIME DE CAUSAR EPIDEMIA, INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, DE CHARLATANISMO, DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E DE INCITAÇÃO AO CRIME PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Presidente da República em algumas de suas manifestações fez referência à tese da “imunidade de rebanho” ou “imunidade de grupo” e ao uso de alguns medicamentos preventivamente, como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina. A “imunidade de rebanho” pode ser compreendida como o momento no qual a cadeia de transmissão de uma determinada doença em um grupo populacional é interrompida devido a um grande percentual de pessoas já imunizadas contra o agente.²⁸

Trata-se de uma imunidade a esse agente infeccioso que é adquirida pelos indivíduos que já foram infectados e se recuperaram da doença ou já foram vacinados, quando essa proporção de pessoas é alta, eles acabam por criar uma barreira para a transmissão do vírus e até mesmo possibilitam a erradicação da doença. Nesse particular esclarecem os Doutores Caroline Lacerda e Hernan Imovich que:

²⁸ Disponível em: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/noticias/artigo/o-que-e-imunidade-de-rebanho>

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Imunidade de rebanho (Q), ou imunidade coletiva, é um conceito aplicável para doenças transmitidas de uma pessoa para outra. Q descreve uma situação onde a cadeia de infecção é bloqueada, isto é a doença para de se alastrar, pois uma porcentagem de indivíduos, numa população definida, adquire imunidade a essa infecção e assim protege os que ainda não tem imunidade de serem infectados. Esta imunidade, ou resistência à infecção, pode ser adquirida pelos indivíduos que se recuperaram, após sofrer a doença, ou foram vacinados contra o agente causador. Em princípio, um indivíduo imune não se reinfecta após um período que varia com a natureza do agente infectante²⁹

Tem-se, portanto, que a “imunidade de rebanho” é um conceito científico empregado para doenças infecciosas, tendo sido aplicado historicamente, nos casos de varíola, poliomielite, sarampo, difteria, caxumba, dentre outros. Esse conceito foi utilizado por diversos Países, durante a Pandemia da Covid-19, no entanto, o alto grau de mutabilidade do vírus da Covid-19 dificultou o alcance do ponto no qual a cadeia de infecção é bloqueada, seja pela aplicação da vacina, seja pela imunidade das pessoas já contaminadas.

²⁹ LACERDA, Caroline Dutra; IMOVICH, Hernan. *O que é imunidade de rebanho e quais as implicações?* Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-e-imunidade-de-rebanho-e-quais-as-implicacoes/>

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

As manifestações do Presidente da República acerca da “imunidade de rebanho” estavam embasadas em estudos científicos, em dados históricos e na experiência de outros Países. Nesse particular, suas manifestações não representam crime algum, é óbvio que se pode discutir aqui, que a imprevisibilidade e a alta mutabilidade da Covid-19 desafiaram esse conceito de imunidade de grupo, mas daí a se pretender imputar crime contra a saúde pública e charlatanismo ao Presidente da República, é demasiado fantasioso.

De igual modo as falas do Presidente da República acerca do tratamento precoce e do uso de medicamentos, tais como, hidroxicloroquina, cloroquina e ivermectina encontram-se em perfeita consonância com os ditames do ordenamento jurídico pátrio. Além dessas manifestações estarem protegidas pelo direito constitucional da liberdade de expressão, como dito acima, também estão fundamentadas no Parecer n.º 04/20 do Conselho Federal de Medicina que é explícito ao estabelecer que o princípio que obrigatoriamente norteia o tratamento do paciente da Covid-19 é a autonomia do médico e a valorização da relação médico-paciente. Enfatiza ainda o aludido parecer que:

e) Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, **não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou**

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

**hidroxicloroquina, nos termos acima expostos, em
pacientes portadores da COVID-19.³⁰ (grifos nossos)**

Num contexto de pandemia é plenamente admissível o uso de medicamentos sem eficácia comprovada, como explicitado no trecho do Parecer acima. Há intensos debates de especialistas a favor e contra o tratamento precoce com cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina e azitromicina. Alguns negando e outros apresentando os resultados favoráveis. Resulta, evidente, portanto, que tanto no que se refere à opinião do Presidente da República acerca da “imunidade de rebanho”, como da utilização do tratamento precoce e da hidroxicloroquina, cloroquina, ivermectina não se vislumbra a prática de crime contra à saúde pública, exercício ilegal de medicina e charlatanismo. Senão vejamos, rezam os arts. 282 e 283 do Código Penal:

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena. Detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena. Detenção, de três meses a um ano, e multa.

³⁰ Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Se depreende do conteúdo dos dispositivos penais referidos que as manifestações do Presidente da República não se coadunam com os tipos penais descritos. As falas do Presidente são dotadas de absoluta atipicidade quanto aos aludidos tipos penais mencionados. Primeiro, por estarem protegidas pelo direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento. Segundo, em virtude de seu conteúdo estar fundamentado em teses científicas e em orientação do próprio Conselho Federal de Medicina.

Criminalizar às manifestações do Presidente da República é desprezar por completo a compreensão do funcionamento da Administração Pública Federal brasileira que é descentralizada, de molde a promover prestações eficazes e céleres à sociedade. Na esfera da saúde, as atribuições incumbem ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Desse modo, o Ministério da Saúde emitiu a Nota Informativa nº 09/2020/SE/GAB/MS, com orientações para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19, com o fito de esclarecer que a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do profissional de medicina, sendo o tratamento do paciente portador da moléstia pautado na autonomia do médico, que é um princípio fundamental, insculpido no Código de Ética Médica (Resolução CFM n ° 2217/18, capítulo I, VII)³¹.

³¹ VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

É equivocada toda e qualquer interpretação que pretenda criminalizar o exercício da profissão da medicina ou destituir a autonomia do médico para ministrar o medicamento que entenda adequado, à luz das particularidades de cada um dos casos concretos e com a anuência do paciente.

A opinião pessoal sobre ministração de um determinado fármaco não pode ser traduzida como ilícito penal, ainda mais em face das orientações oficiais do Poder Público Federal que se pautaram, na autonomia do médico, para que no exercício de suas funções, possa mitigar as complicações, ainda que carecedoras de maiores estudos científicos, ocasionadas pela Covid-19. Longe de se praticar ilícitos, constata-se o engajamento das autoridades para a garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Não se vislumbra igualmente a incidência de qualquer prática de crime de Charlatanismo, pois não houve aqui nenhuma promessa de cura ou de uma solução infalível. O mero anúncio de uma cura, não é suficiente para o enquadramento penal, é antiético, mas não é crime³². Uma coisa é se manifestar favorável ao uso de um medicamento, ainda que de eficácia não comprovada, outra bem distinta é prometer a cura para a Covid-19. Não há que

de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

³² Cf. DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Jr; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 6ªed.,2002 ,p.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

se falar aqui em charlatanismo. O que ocorreu apenas, foi a preservação da autonomia do médico em prescrever o fármaco que entender eficiente para solucionar as demandas do paciente, desde que consentido por ele. Como se admitir um julgamento por hipótese e com dolo inexistente?

Não subsiste, igualmente, o argumento de que o Presidente da República possa ser responsabilizado por crime de epidemia, de ter colocado em perigo direto à vida ou à saúde de alguém e de infração de medida sanitária preventiva. Dispõem os arts. 132, 267 e 268 do Código Penal:

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena. Detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

É leviano, por assim dizer, atribuir ao Presidente da República o cometimento de crime de epidemia, ou ainda, a possível disseminação do vírus da Covid-19, cujo surgimento ele definitivamente não deu causa. Destarte, tampouco houve concurso material para o ingresso e transmissão da Covid-19 em território nacional. Ora, uma vez ausentes esses pressupostos, resta excluída qualquer pretensão de tipificação da conduta do Presidente da República.

O Presidente da República participou em diversas oportunidades de reuniões e encontros públicos, sem uso de máscara. Todavia, em nenhuma dessas ocasiões se mostra possível identificar o elemento dolo em sua conduta, nem o viés de promover reuniões com o objetivo principal de causar o contágio da população. Destaca-se que o art. 267 é claro ao mencionar o verbo “causar”, como elemento do tipo penal.

Ademais, não se mostra possível inferir, em nenhum momento, que as pessoas que por livre espontânea vontade, no exercício de sua autonomia da vontade, participaram desses encontros, eram portadoras do vírus da Covid-19 em estágio transmissível. Tampouco, é presumível saber se elas já se encontravam imunizadas ou se tinham feito exame da Covid-19 com resultado

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

negativo. Isso ocorre em virtude de uma completa ausência de elementos mínimos indiciários, o que implica na conduta atípica, demonstrando a inexistência de justa causa ou até mesmo na existência de um crime impossível.

Se a participação do Presidente da República em eventos públicos configurasse o crime previsto no art. 132 do Código Penal, todos os vacinados, inclusive com duas doses estariam na mesma situação. Isto porque a vacina não oferece a garantia total e mesmo que isso ocorresse, não impede a contaminação e transmissão do vírus.

O tipo penal descrito no aludido art. 132 a despeito de referir-se a qualquer pessoa, exige para sua configuração que haja uma vítima determinada o que se mostra impossível no presente caso. Destarte, ensinam Celso Delmanto (e outros) que:

O *perigo* deve ser *direto* (relativo a pessoa determinada, individualizada) e *iminente* (que ameaça acontecer de imediato). O perigo deve ser *concreto* e não *abstrato*, demonstrado e não presumido. É insuficiente a possibilidade incerta ou remota de perigo.³³

³³DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Jr; DELMANTO; Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 6ªed.,2002 ,p. 283.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Não subsiste igualmente qualquer pretensão de enquadrar a conduta do Presidente da República ao realizar reuniões e encontros como incitação à prática de crime previsto no art. 268 do Código Penal, consistente na infração de determinação do Poder Público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa. Inexiste incitação à prática de crime, previsto no art.286 do Código Penal, nas condutas do Presidente da República, ele não estimulou as pessoas a se aglomerarem, apenas realizou encontros.

Levando-se em consideração as dimensões continentais do nosso País, a velocidade pela qual o vírus da Covid-19 se alastra pelo Mundo e pelas diversas regiões do País seria **“fantasioso responsabilizar alguém pela disseminação da doença”**.³⁴

Não subsistem, igualmente alegações do cometimento do ilícito de “infração de medida sanitária preventiva” pelo Presidente da República, vez que o crime exige o dolo para sua tipificação, não havendo previsão legal da modalidade culposa. Não ficou comprovada, em nenhuma circunstância, que o Presidente da República tenha promovido reuniões com a finalidade precípua de frustrar ordens legais ou para fomentar a difusão da Covid-19.

³⁴ SOUZA, Luciano Anderson. In Código Penal Comentado; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Noutro diapasão, tem-se que a norma contida no art. 268 do Código Penal demanda regulamentação, uma vez que se trata de norma penal em branco. Desse modo, tem-se a Lei Federal nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Ela estabelece em art. 2º, inc. II o conceito de quarentena:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.”

Restrição não significa proibição. É uma regra básica de hermenêutica que a termos distintos não se pode conferir o mesmo significado. Até mesmo porque nenhuma lei federal poderia proibir o exercício de qualquer direito fundamental previsto na Constituição, dentre eles, a liberdade de locomoção e de reunião, sem incidir no vício da inconstitucionalidade. O objetivo da Lei não foi criar peremptórias proibições ao direito fundamental de reunião ou de locomoção, incluso o deslocamento ambulatorial de pessoas, mas tão somente promover medidas de prevenção à propagação do coronavírus.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Imperioso destacar que em face da decisão do Supremo Tribunal Federal,³⁵ coube aos estados membros e aos municípios disporem no exercício de sua competência primária sobre as regras para a contenção do vírus da Covid-19, e a maioria deles estabeleceram restrições ao direito de locomoção, de reunião e de trabalho. A grande maioria dos entes federativos adotou a “quarentena” com a finalidade de inibir a aglomeração de pessoas e controlar a proliferação do coronavírus, muitas vezes, chegando a adotar o “lockdown”.

Desse modo, querer imputar ao Presidente da República a intenção de disseminar o vírus por meio de reuniões e aglomerações, parece absurdo, quando se tem em vista que os cidadãos vivem e moram nos municípios e não na União, portanto, estão sujeitos às medidas impostas por estes entes da Federação, que consistiam no confinamento. Como querer atribuir ao Presidente da República a responsabilidade pela disseminação do vírus da Covid-19 por meio da promoção de aglomerações, se quase a totalidade dos municípios e estados-membros do País haviam adotado a quarentena e até mesmo o mesmo “lockdown”?

Ademais, consoante o disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal pouco restou ao Presidente da República fazer no combate à Covid-19,

³⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

cabendo-lhe, tão somente, a definição do que vem a ser atividade essencial. O Presidente da República, como Chefe de Estado e de Governo tem por dever constitucional formular as políticas públicas sobre diversos prismas, e não apenas pelo ângulo do direito à saúde. Nesse sentido, incumbe a ele e seus ministros, cuidar dos rumos econômicos do País e também garantir que haja orçamento suficiente para repassar recursos para os estados e municípios.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio entre os direitos fundamentais em conflito, na pandemia, quais sejam, o direito à vida, à saúde, ao trabalho e a livre iniciativa. Vale dizer, que do ponto de vista estritamente jurídico e constitucional se tratam todos de direitos fundamentais, previstos na Constituição de 1988, não havendo hierarquia entre eles, pois do contrário se admitiria a existência de normas constitucionais inconstitucionais³⁶, o que já foi rechaçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. A Constituição brasileira não institui nenhuma hierarquia valorativa, todos os direitos nela previstos demandam igual proteção.

As decisões, no tocante ao que se enquadra ou não como atividade essencial, foram levadas a efeito pelo Presidente da República, no exercício de seu poder discricionário e com fulcro no princípio da proporcionalidade, que levou ao sopesamento, no caso concreto, dos princípios constitucionais em

³⁶ BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 2014.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

conflito. Indubitavelmente, não se trata de tarefa das mais fáceis. Ademais, simplesmente negar à população o direito ao trabalho, à retomada das atividades econômicas e benefícios sociais necessários é também violar o direito à dignidade humana e o direito à vida.

Há que se levar em consideração que a decisão do Supremo Tribunal Federal³⁷, dando competência para Estados e Municípios, sem norma geral uniforme, conduziu a inúmeras dúvidas e divergências entre os entes federativos. Nesse contexto, transferiu-se a responsabilidade para os Estados e Municípios, que deveriam tomar as medidas de acordo com a gravidade em seu território. Em muitos casos foram exageradas, com prejuízos para si, para as unidades vizinhas e/ou para todos.

Olvidou-se que se tem um estado federal cooperativo. Deve haver uma cooperação entre União, Estados e Municípios, entre os Estados, entre estes e os Municípios e estes entre si: O que são distanciamento? Isolamento? Paralisação total ou parcial? Desemprego? Fome? Outras causas de mortes? Atingiu-se a produção agropecuária e abastecimento alimentar (art. 23, VIII, CF), a produção e consumo (art. 23, V, CF) que são competências comuns; o comércio exterior e interestadual e outros dispositivos do art. 22, de

³⁷ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Edson Fachin. Julgado em 15/04/2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

competência privativa da União. A restrição de horários em bares, restaurantes, parques, o isolamento familiar, etc. influenciaram na busca de soluções. Todas essas medidas agravaram ou reduziram os riscos? Qual o custo/benefício? Todos participaram. Como atribuir responsabilidade ao Presidente da República que buscou as soluções possíveis, com as cautelas necessárias para tanto. A Ciência é conhecimento, leitura, meditação, instrução, sabedoria; soma de conhecimentos humanos considerados em conjunto. A pandemia da Covid-19 deve compreender as ciências médicas, econômicas, humanas, morais e sociais.

Críticas, sempre poderão ser emitidas quanto aos critérios elencados pelo Governo Federal para formular as políticas públicas, mas daí a se criminalizar a eleição desses critérios é coisa bem distinta. Até porque ao se adotar essa interpretação teria que se levar a julgamento a quase totalidade dos Chefes de Estado do mundo, que empreenderam as mais diversas medidas no combate à propagação da Covid-19, algumas eficazes e outras não, mas todas com o fito de proteger a população.

VII - DA INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOS POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19, bem como o Parecer Jurídico elaborado pelos Professores Miguel Reale Jr., Dra. Sylvia Steiner, Helena Regina Lobo da Costa e Alexandre Wunderlich não imputam diretamente a prática de crime contra à administração pública, improbidade administrativa, estelionato (art.171 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e advocacia administrativa (art.321 do CP) ao Presidente da República.

Não houve comprovação de recebimento de qualquer vantagem indevida por parte do Presidente da República. Não há comprovação de autoria e nem materialidade do crime no que se refere às condutas do Presidente da República. Ademais, as acusações de possíveis irregularidades no âmbito do Ministério da Saúde, elas veemente rebatidas pelo Presidente da República que sempre se manifestou no sentido de que deveriam ser investigadas, tanto é que foi instaurado Inquérito policial no dia 30/06/21 em face dos depoimentos dos irmãos Miranda.

VIII - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

1.Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º6.341/DF o papel da União no combate à epidemia ficou bastante reduzido, pois ficou consignado que a competência seria concorrente, e que os Estados e os Municípios poderiam adotar a forma que desejassem para combatê-la.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Transferiu-se, à evidência, a responsabilidade direta do combate àquelas unidades federativas, passando a ser supletivo o combate pela União, não mais formuladora do “planejamento” e da “promoção” da defesa contra a calamidade pública, mas acolitadora das políticas que cada unidade federativa viesse a adotar na luta contra o flagelo.

2. Compete privativamente ao Ministério Público, no caso, o Procurador Geral da República promover a acusação do Presidente da República pelo cometimento de infração penal comum, cujo julgamento será feito pelo Supremo Tribunal Federal, em face do disposto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

3. O significado da expressão “violar patentemente” qualquer direito ou garantia individual ou direito social, constante do item 9 do art.7º da Lei n.º1.079/50 (que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo e julgamento), traduz-se a necessidade de verificar de maneira inquestionável a violação desses direitos pelo Presidente da República. O termo “patentemente” tem o condão de afastar qualquer acusação vaga, genérica ou imprecisa como ocorre no caso *sub examine*. A violação tem que ser objetivamente aferível, inquestionável, devidamente comprovada e nesse sentido faz-se indispensável que se indique qual ou quais daquelas 112 possíveis infrações previstas nos art.5º e 6º do Texto Constitucional teriam sido flagrantemente violadas. O

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

emprego do vocábulo “patentemente” visa a excluir conjecturas ou inferências sem a descrição precisa de um determinado tipo sancionável.

4. Nenhuma atitude do Presidente da República configurou o crime de exercício ilegal de medicina previsto no art. 263 do Código Penal. Pelo contrário, todas as manifestações e atitudes do Presidente da República se pautaram em estudos científicos, no Parecer nº 04/2020 do Conselho Federal de Medicina e no princípio da autonomia do médico, para no caso concreto, prescrever o medicamento que entender mais eficaz, desde que com a anuência do paciente.

5. A participação do Presidente da República em eventos públicos não configura a prática de crime previsto no art. 263 do Código Penal consistente em expor a vida e a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Em nenhuma dessas ocasiões se mostra possível identificar o elemento dolo na conduta do Presidente da República, nem o viés de promover reuniões com o objetivo precípuo de colocar em risco a vida e a saúde de outrem. Igualmente, não se pode inferir se as pessoas que se encontravam nos eventos públicos, já estavam imunizadas, vacinadas ou testarem negativo para o exame da Covid-19. De outra parte o tipo penal previsto, a despeito de mencionar qualquer pessoa, exige que haja uma vítima determinada o que é impossível nessa hipótese.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

6. O Presidente de República não foi acusado da prática de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429, de 02/06/92 e da análise das manifestações e atitudes do Presidente da República não se vislumbra a ocorrência de nenhum ato de improbidade administrativa na gestão da Pandemia da Covid-19.

7. Tendo em vista os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito – “CPI da Covid-19” e o teor do Parecer Jurídico elaborado pelos Professores Miguel Reale Jr., Dra. Sylvia Steiner, Helena Regina Lobo da Costa e Alexandre Wunderlich não se verifica a acusação, direta, da prática de crimes previstos no Código Penal no art. 171 (estelionato), art. 317 (corrupção passiva) e art. 321 (advocacia administrativa) pelo Presidente da República.

8. Nenhuma atitude do Presidente da República pode ser considerada como ataque generalizado ou sistemático contra a população civil por motivo político, configurado crime contra a humanidade, conforme previsto no art. 7º do Estatuto de Roma, sujeito a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. O Governo Federal, dentro de sua competência, tomou a iniciativa de empreender esforços para evitar o contágio da Covid-19 nos povos indígenas, se antecipando a própria Organização Mundial de Saúde.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

Foi adotada uma política de natureza eminentemente assistencial e de suporte aos povos indígenas. Também, não restou comprovado a presença do dolo que é exigida no tipo penal referido. No caso da crise de oxigênio ocorrida em Manaus, também não se mostra juridicamente possível qualquer tentativa de caracterização de crime contra a humanidade cometido pelo Presidente da República, eis que lhe falta o elemento essencial o dolo, ou seja, a intenção. A atuação do Governo Federal na crise de Manaus, foi tempestiva. Frise-se, também que a atuação do Tribunal Penal Internacional se dá forma subsidiária ao sistema jurídico pátrio.

9. Não se mostra possível imputar ao Presidente da República qualquer responsabilidade relativa ao colapso na saúde em Manaus, no Estado do Amazonas. O Governo Federal empreendeu esforços, dentro da competência da União, no sentido de conter a pandemia da Covid-19.

No tocante à Manaus, foram repassados recursos, foi prestado auxílio no envio do oxigênio, bem como foi enviada equipe do Ministério da Saúde *in loco* para auxiliar na gestão da crise. Registre-se, que os Estados e municípios têm autonomia e competência para adotarem as medidas que entenderem necessárias para conter a pandemia. Não se pode igualmente imputar qualquer responsabilidade ao Presidente da República por não ter decretado intervenção federal no Estado do Amazonas em face da crise de insuficiência de oxigênio

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos -CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas–NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico –ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

que hipoteticamente se daria com base no art. 34, inc. VII, alínea b da CF/88: “assegurar a observância dos direitos da pessoa humana.

Nesse caso cabe, exclusivamente ao Procurador-Geral da República representar e ao Supremo Tribunal Federal dar provimento autorizando a intervenção federal e não ao Presidente da República. Outrossim, em face da decisão do próprio Supremo Tribunal Federal na ADI n.º6.341/DF não subsistiria fundamento jurídico para o Presidente da República decretar intervenção federal no Estado do Amazonas, com base nos demais incisos do art.34, além dessa medida não se mostrar a mais eficaz, vez que toda a ajuda já estava sendo prestada pelo Governo Federal, respeitando, claro a autonomia estadual e municipal constitucionalmente assegurada.

10. Não houve negligência, mas, sim, o necessário cuidado em face da legislação sobre licitações e contratações então vigente. Cabe lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB, em sua redação atual, determina que se levem em consideração as consequências práticas da decisão e especial cuidado com peculiaridades do caso.

Na verdade, o suporte legal para a contratação surgiu apenas com a promulgação da Lei nº 14.125, de 10/03/21, que estabeleceu medidas

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos - CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas-NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

excepcionais para a aquisição de vacinas, entre as quais o pagamento antecipado e a não imposição de penalidades ao fornecedor.

É o nosso Parecer.

S.M.J.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.



IVES GANDRA DA SILVA MARTINS



SAMANTHA R. MEYER-PFLUG MARQUES

ADILSON ABREU DALLARI



DIRCEO TORRECILLAS RAMOS

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG MARQUES,

Professora Titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP membro da Academia Internacional de Direito e Economia-AIDE, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP e do Conselho Superior Feminino da FIESP

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP, Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos - CONJUR, da FIESP; do Núcleo de Altos Temas-NAT, do SECOVI; do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - ABRADADE; do Conselho Superior de Orientação do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Consultor Jurídico.

DIRCEO TORRECILLAS RAMOS,

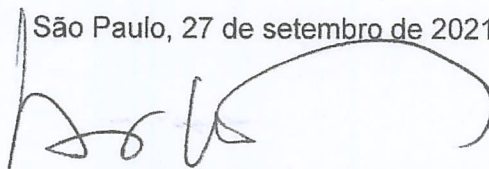
Graduado pela PUC-SP; Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP. Professor convidado PUC-PÓS; Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO/SP, do Conselho Superior de Estudos Avançados da FIESP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas-APLJ, do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP e Presidente do Ellis Katz - Centro de Estudos sobre o Federalismo

excepcionais para a aquisição de vacinas, entre as quais o pagamento antecipado e a não imposição de penalidades ao fornecedor.

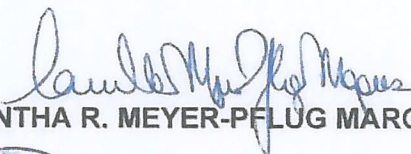
É o nosso Parecer.

S.M.J.

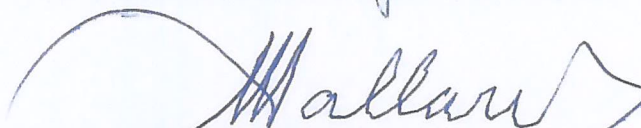
São Paulo, 27 de setembro de 2021.



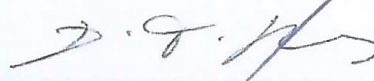
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS



SAMANTHA R. MEYER-PFLUG MARQUES



ADILSON ABREU DALLARI



DIRCEO TORRECILLAS RAMOS